



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.000440/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.034 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente SILVIO DE SANTANA ABRANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 8/13), lavrada em 04/12/2006, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 2.534,72 e de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 31.824,00.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Informação indevida da fonte 05.777.614/0001-06 - PESQUEIRA CORDONE LTDA. O valor dos rendimentos foi, realmente de R\$ 21.216,00, e não de R\$ 53.040,00. Já o IRRF foi de R\$ 918,87, e não de R\$ 2.534,72. Tais valores foram indevidamente informados em DIRF. Anexa comprovante de rendimentos, referente à DIRF retificadora. Daí porque requer a declaração de insubsistência e improcedência da Notificação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 11-29.592 (e-fls. 32/40), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação oferecida, mantendo apenas a omissão de rendimentos no crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Impugnante, como visto, concentra seus esforços na tentativa de demonstrar equívoco nas informações prestadas pela fonte pagadora 05.777.614/0001-06 PESQUEIRA CORDONE LTDA. Analisando-se as DIRF constantes nos Sistemas Informatizados da RFB, às fls. 12/14, verifica-se que a fonte pagadora 05.777.614/0001-06 - PESQUEIRA CORDONE LTDA. informou rendimentos tributáveis de R\$ 53.040,00, com IRRF de R\$ 2.534,72, caindo por terra a alegação defensoria de que o valor dos rendimentos seria de R\$ 21.216,00, e não de R\$ 53.040,00. Da mesma forma, não procede a alegação de que seria o IRRF de R\$ 918,87, e não de R\$ 2.534,72. Ressalta-se inexistir DIRF retificadora, nos sistemas da RFB, depois de 30 de maio de 2005, com os valores citados pelo Impugnante.

Ante o exposto, não há como aceitar simples informação de rendimentos contida em cópia de comprovante, às fls. 2, até porque referido comprovante encontra-se sem a assinatura do responsável pelas informações.

Noutra linha, conforme relatado, em decorrência do não atendimento da intimação, e consequente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ 2.534,72 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). No entanto, consoante DIRF (declarante Pesqueira Cordone LTDA., às fls. 12, ano-calendário 2004, houve IRRF no valor de R\$ 2.534,72. Deve, portanto, ser desfeita a glosa de R\$ 2.534, a título de IRRF, por ser devida a compensação.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 50/51), no qual alega que os serviços prestados por pessoa física com trator sofrem redução em sua base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos da Pesqueira Cordone Ltda., CNPJ nº 05.777.614/0001-06, no valor de R\$ 31.824,00.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Neste tópico, o recorrente alega em sua defesa que a tributação de serviços prestados por pessoa física com a utilização de trator sofre redução de 60% na base de cálculo, sendo portanto correto o valor por ele informado.

A decisão anterior (e-fls. 38), fez os seguintes comentários sobre esta infração:

Ante o exposto, não há como aceitar simples informação de rendimentos contida em cópia de comprovante, às fls. 2, até porque referido comprovante encontra-se sem a assinatura do responsável pelas informações.

Acerca das alegações de defesa, apresentadas pelo contribuinte em sua peça recursal, quanto à utilização de trator para a prestação dos serviços, temos o contido no parágrafo único do artigo 9º da Lei 7.713/88 vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, in verbis:

Art. 9º **Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado**, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, **o imposto de renda incidirá sobre:**

I - **quarenta por cento do rendimento bruto**, decorrente do transporte de carga.

...

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste **artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator**, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

Constam dos autos comprovantes de rendimentos pagos (e-fls. 6 e 56), durante o ano-base de 2004, emitido por Pesqueira Cordone e protocolo de envio de DIRF retificadora (e-fls. 58).

Apesar de não constar dos autos recibo dos serviços prestados pelo interessado à Pesqueira Cordone, discriminando os serviços prestados, **entendo que os documentos constantes do processo são suficientes para comprovar o alegado pelo recorrente**, pelos seguintes motivos:

i) quarenta por cento do total remunerado pela Pesqueira Cordone Ltda., ***correspondem exatamente ao valor declarado pelo interessado (R\$ 53.040,00 x 40% = R\$ 21.216,00)***; ii) a apresentação de comprovantes de rendimentos, ***confirmando o recebimento de apenas R\$ 21.216,00***; e iii) embora os comprovantes de rendimentos (e-fls. 6 e 56) não estejam assinados, como apontado pelo julgamento anterior, pode-se notar que ***a pessoa responsável pelo seu preenchimento (Maria Cele Fernandes) é a mesma que providenciou a retificação da DIRF***, conforme constante no protocolo (e-fls. 58).

Assim, ***voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos deste lançamento.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura